Acórdão Publicado no D.J.U. de 9/11/2005

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.04.01.085467-4/RS

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Jones Zanchet

EMBARGADO : HEDI NELCI KLEIN

ADVOGADO : Edmilso Michelon e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS.

- 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.
- 2. A ausência de reconhecimento de firma no contrato de arrendamento não constitui óbice a que se considere o documento como início de prova da atividade rural. Precedentes desta Corte.
- 3. Os documentos em nome de terceiros, inclusive em nome do irmão da autora, consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.
- 4. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2005.

Des. Federal Celso Kipper Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra–estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER

Nº de Série do Certificado: 41E1C87B

Data e Hora: 25/10/2005 19:00:58

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.04.01.085467-4/RS

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Jones Zanchet

EMBARGADO : HEDI NELCI KLEIN
ADVOGADO : Edmilso Michelon e outro

RELATÓRIO

Cuida—se de embargos infringentes opostos pelo INSS contra acórdão da Egrégia Sexta Turma, da lavra do eminente Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, que, por maioria, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença que condenou a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo apenas para reduzir por metade o pagamento das custas processuais.

Requer a prevalência do voto minoritário, lançado pelo ilustre Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Alega que a autora não se desimcumbiu do ônus de provar o exercício da atividade rurícola durante o período equivalente ao de carência. Reputa insuficiente o início de prova material juntado pela embargada.

Apresentadas as contra-razões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal Celso Kipper Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200–2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas

Brasileira – ICP–Brasil, por:

Signatário (a): CELSO KIPPER Nº de Série do Certificado: 41E1C87B

Data e Hora: 25/10/2005 19:01:01

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.04.01.085467-4/RS

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Jones Zanchet

EMBARGADO : HEDI NELCI KLEIN ADVOGADO : Edmilso Michelon e outro

VOTO

A divergência refere-se ao início de prova material trazido aos autos: se os documentos em nome do irmão da autora e o contrato de arrendamento acostado são suficientes para comprovar a atividade rural desta como

segurada especial durante o período correspondente à carência.

Primeiramente, cumpre referir que, aos trabalhadores rurais, filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91, que requererem aposentadoria por idade no prazo de até quinze anos após a sua vigência (ou seja, até 24–07–2006), não se lhes aplica o disposto no art. 25, II, mas a regra de transição prevista no art. 143, ambos da Lei de Benefícios.

Os requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91 são, pois, os seguintes: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (Lei 8.213, art. 48, § 1°); b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (Lei 8.213, art. 143). A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, considera—se a tabela constante do art. 142 da Lei de Benefícios, levando—se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural.

Na aplicação dos artigos 142 e 143 da Lei de Benefícios, deve-se atentar para os seguintes pontos: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício.

No mais das vezes, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício. Em tais casos, o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é justamente a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido (Constituição Federal, art. 5°, XXXVI; Lei de Benefícios, art. 102, §1°).

Nada obsta, entretanto, que o segurado, completando a idade necessária, permaneça exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício, caso em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será justamente a data da implementação do tempo equivalente à carência.

Assim, a título de exemplo, se o segurado tiver implementado a idade mínima em 1997 e requerido o benefício na esfera administrativa em 2001, deverá provar o exercício de trabalho rural em um dos seguintes períodos: a) 96 meses antes de 1997; b) 120 meses antes de 2001, c) períodos intermediários (102 meses antes de 1998, 108 meses antes de 1999, 114 meses antes de 2000).

No caso em que o requerimento administrativo e o implemento da idade mínima tenham ocorrido antes de 31–08–1994 (data da publicação da Medida Provisória n. 598, que introduziu alterações na redação original do art. 143 da Lei de Benefícios, sucessivamente reeditada e posteriormente convertida na Lei n. 9.063/95), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

A disposição contida no art. 143 da Lei 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado. Ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, § 1°, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido, como visto acima.

Em qualquer caso, o benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, REsp n. 544.327–SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 17–11–2003; STJ, REsp. n. 338.435–SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, unânime, DJ de 28–10–2002; STJ, REsp n. 225.719–SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, unânime, DJ de 29–05–2000).

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ, à exceção dos trabalhadores rurais bóias–frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Se o §1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem "em condições de mútua dependência e colaboração", é certo que os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do *pater familiae*, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

- 1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.
- 2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).
- 3. A idade mínima de 14 (catorze) anos foi imposta em obediência à redação original do art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Contudo, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, se as Cartas Magnas anteriores autorizavam o labor em idade inferior, não pode ser o trabalhador prejudicado.
- 4. Impossibilidade de antecipação do dies a quo da contagem do tempo de labor em observância à proibição de reformatio in pejus.
- 5. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta

Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07-04-2003.)

6. Existência de documentos também em nome do Autor.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 538232/RS, Relator Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 15-03-2004) (grifei)

Para a comprovação do efetivo trabalho agrícola no período correspondente à carência, foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia de escritura pública de compra e venda comprovando a aquisição pela autora de parte de um lote de terras rurais, com área de 667,80m², em 03-09-1991 (fl. 11);
- b) cópia de contrato particular de arrendamento agrícola, no qual a demandante figura como arrendatária, tendo por objeto uma área de 100.000m², firmado em 16–12–1994, com prazo de cinco anos (fl. 12);
- c) notas fiscais de produtor rural e respectivas contranotas, em nome de Plínio e Nilda Klein, comprovando a venda de feijão, milho e soja, durante os anos de 1989 a 1994 (fls. 13–24);
- d) notas fiscais de produtor rural e respectivas contranotas, em nome da demandante, comprovando a venda de milho, durante os anos de 1996 a 1998 (fls. 25–30).

Os documentos apresentados constituem início de prova material. A prova oral, colhida na audiência realizada em 08–06–1999, foi uníssona e consistente:

Darci Lenhoardt (fl. 47):

"(...) Pela procuradora da autora. Conhece a autora há mais de 40 anos, conheceu—a na localidade de Vista Alegre. Sempre viu a autora trabalhando na lavoura. Atualmente ela trabalha em terras arrendadas, do irmão e da cunhada. Vê seguido a autora trabalhando na lavoura porque a área arrendada é lindeiras (sic) com as suas terras. a autora planta milho, feijão, um pouco de soja, sem o auxílio de qualquer pessoa, em uma área que não ultrapassa 5 hectares. Antes da autora trabalhar na atual terra arrendada, trabalhava com seu irmão Plínio. Pelo procurador da Autarquia. Não sabe dizer se a autora exerceu outra atividade a não ser na agricultura. A autora vende parte da produção com nota de produtor modelo 15. Faz 05 anos que a autora possui talonário do produtor, modelo 15. (...)"

Valdemar Reinaldo Dossmann (fl. 48):

"(...) Pela procuradora da autora. Conhece a autora há mais de 40 anos. Reside a aprocimadamente (sic) 2.000m da casa da autora. Os pais da requerente sempre trabalharam na lavoura, assim como ela. A autora trabalhou primeiro com os pais, depois com o irmão e atualmente trabalha com o cunhado. Sempre vê a autora trabalhando na lavoura, capinando, plantando, colhendo, sem a ajuda de empregados. A autora vende a produção no comércio, mas não sabe dizer se ela possui talonário modelo 15. (...)"

Lirio Cigognini (fl. 49):

"(...) Pela procuradora da autora. Conhece a autora desde que era criança, há aproximadamente 35 anos. A autora sempre trabalhou na agricultura, atualmente planta em terras arrendadas na Linha Pinheiro, pertencentes a uma irmã de nome Hilária. Antes

de trabalhar com a irmã Hilária, a autora trabalhou com plínio (sic) Klein, seu irmão. A autora trabalha sem a ajuda de empregados. O trabalho é feito de forma manual. Plantam soja, milho. A autora tem tolonário (sic) de notas modelo 15. Pelo procurador do INSS. Não sabe dizer o tamanho da área que é arrendada pela autora. A autora não reside na terra onde trabalha, ela mora na Vila Progresso. Não sabe dizer quem faz o serviço de casa para a autora. A casa da autora fica a aproximadamente 1.000m da lavoura. A autora reside sozinha. Não sabe dizer se a autora tem ou teve terras próprias. (...)"

Plínio Klein – informante (fl. 50):

"(...) Pela procuradora da autora. A autora é agricultora. Trabalhou com o depoente dos últimos 15 anos até os 05 anos passados. Trabalhavam na forma de parceria. O depoente tinha talonário modelo 15, a autora não. O trabalho era feito sem a ajuda de empregados. Atualmente a autora trabalha nas terras de uma irmã como arrendatária. Há cinco anos a autora possui talonário modelo 15. No período em que trabalhou com a autora, plantaram trigo, feijão, milho, soja, arroz. A autora morava na casa do depoente que ficava sobre a área de terras que plantavam, hoje, mora na Vila, em casa própria. O trabalho era feito de forma manual. A autora trabalhava na lavoura, como depoente (sic). Naquela época todo o produto vendido constava no seu talonário modelo 15. Pelo procurador do INSS. Acha que a área que a autora cultiva hoje tem em torno de 4 hectares. Não sabe como é que é a relação de trabalho que existe entre a autora e sua irmã. (...)"

O conjunto probatório permite que se afirme o labor rurícola da demandante durante o período de carência, primeiramente com seu irmão, Plínio Klein, até o ano de 1994, e posteriormente como arrendatária, nas terras de sua irmã e de seu cunhado.

Com efeito, as testemunhas são unânimes ao afirmar que, no início da década passada, a autora exercia atividades rurícolas na propriedade de seu irmão, servindo as notas fiscais em nome dele e de sua esposa como início de prova material do labor rurícola daquela durante os primeiros anos do período correspondente à carência. Nesse sentido já decidiu esta Corte: AC nº 2001.04.01.018458–6, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 06–07–2005; AC nº 2001.04.01.078207–6, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 22–09–2004.

Posteriormente, ao arrendar certa porção de terras, passou ela própria a comercializar seus produtos emitindo notas fiscais em seu nome.

Necessário ressaltar, ainda, com relação ao período em que laborou como arrendatária, que a ausência de reconhecimento de firma no contrato acostado à fl. 12, apontada pelo INSS, não constitui óbice a que se considere o documento como início de prova da atividade rural no período ali representado (de 1994 a 1999). O labor rurícola da autora, indicado pelo contrato, é confirmado pelos demais elementos dos autos. A prova testemunhal é novamente uníssona neste sentido. Além disso, não se pode olvidar que o trabalho no campo envolve pessoas de pouca instrução, que dispõem de parcos meios de informação, e que realizam, na maioria das vezes, contratos apenas verbais. Assim, a simples falta de reconhecimento das firmas do contrato não tem o condão de retirar—lhe o caráter de início de prova material. Nesse sentido já se decidiu: AC nº 2004.04.01037287–2, Rel. Des. Federal Vladimir Freitas, 6ª Turma, unânime, julgado em 20–07–2005; AC nº 2001.70.07.0013040, Rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, unânime, julgado em 13–07–2005.

Destarte, restando comprovada a atividade rural da parte segurada no período de carência (102 meses anteriormente ao requerimento administrativo, formulado em 29–10–1998), e completada a idade de 55 anos em 27–10–1998, merece ser outorgado à demandante o benefício da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

Desembargador Federal CELSO KIPPER Relator